PROCESSO Nº	: 50.303-7/2023
UNIDADE GESTORA	: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – INDEA-MT.
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR	: EMANUELE GONÇALINA DE ALMEIDA
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.103/2024

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – INDEA-MT. INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA HONRAR RESTOS A PAGAR. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO; E, MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, ATRIBUÍDAS AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de gestão do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT** referente ao exercício de 2022, sob a gestão da Sra. Emanuele Gonçalina de Almeida.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional e de resultados, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 159 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021[1]).

[1]Ratificada pelo Plenário em 21/06/2022, após cumprimento das determinações do artigo 2º desta Resolução,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Conforme consta do relatório técnico preliminar, a unidade instrutiva analisou as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema APLIC, as informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, as publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, as notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas através dos documentos encaminhados em meios digitais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Assim, a Secretaria de Controle Externo competente apresentou o relatório preliminar de auditoria[2], por meio do qual constatou a existência das seguintes irregularidades:

> **RESPONSÁVEL:**
>
> **SR. Alexandra Correa do Nascimento -** Coordenadora Financeira e Contábil do IN-DEA-MT, período de 01/01 a 31/12/2022
>
> **1) Achado de auditoria nº 1:**
> **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT (infringência aos ditames do Art. 1º, § 1º, da LRF).
> **1.1)** Ocorrência de Insuficiência de Disponibilidade de Caixa para honrar o total dos Restos a Pagar Inscritos até o exercício financeiro de 2022 nas fontes/destinações de recursos n°s. 100/300 e 193/393, evidenciando um desequilíbrio financeiro (déficit) de R$ 8.787.613,48 nessas fontes, o que contraria as disposições contidas no Art. 1º, § 1º, da LRF. (subtópico do relatório técnico 4.1.4.1)
>
> **RESPONSÁVEIS:**
>
> **SR. Ricardo Matos Martins** – Gerente Contábil do IN-DEA-MT, período: 01/01 a 31/12/2022.
> **SR. Alexandra Correa do Nascimento -** Coordenadora Financeira e Contábil do IN-DEA-MT, período de 01/01 a 31/12/2022
>
> **2) Achado de Auditoria nº 2:**
> **CB 02. Contabilidade_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos

divulgada em 24/06/2022 e publicada em 27/06/2022
[2] Doc digital n° 440455/2024

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

contábeis (artigos 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964)
2.1) Ausência de identificação e de evidenciação da divergência de R$ 2.785.210,50 entre o valor patrimonial dos Bens Móveis evidenciado do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial de 2022 do IN-DEA-MT e o correlato valor declarado no Relatório de Inventário Geral de Bens Móveis do exercício (Sistema SIGPAT), acarretando a falta de integridade e de consistência da Demonstração Contábil, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei n° 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição. (subtópico do relatório técnico 4.1.5.3)

RESPONSÁVEIS:

SR. Ricardo Matos Martins – Gerente Contábil do IN-DEA-MT, período: 01/01 a 31/12/2022.
SR. Alexandra Correa do Nascimento - Coordenadora Financeira e Contábil do IN-DEA-MT, período de 01/01 a 31/12/2022

3) Achado de Auditoria nº 3:
CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964)
3.1) Registro incorreto da posição patrimonial de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial de 2022, prejudicando a evidenciação da real situação patrimonial da entidade em seus aspectos quantitativos e qualitativos, acarretando a falta de integridade e de consistência da Demonstração Contábil, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei n° 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição. (subtópico do relatório técnico 4.1.5.4)

RESPONSÁVEL:
SRA. Rubiani Freire Alves Pedroso - Coordenadora Administrativa do INDEA-MT, período: 01/01 a 31/12/2022

4) Achado de auditoria nº 4:
CB 07. Contabilidade_Grave. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC).
4.1) Não implementação integral e tempestiva de Procedimento Contábil Patrimonial (PIPCP) referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos Bens Imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, descumprindo as orientações e o prazo final fixado nas Portarias STN n°s. 634/2013, 548/2015 e 877/2018. (subtópico do relatório técnico 4.1.5.4)

6. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação dos responsáveis para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, os quais apresentaram manifestação defensiva conjunta, subscrita por todos os responsáveis apontados nas irregularidades acima transcritas, por meio do documento digital n° 460918/2024.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

7. Em seguida, a SECEX elaborou **relatório técnico conclusivo**[3] por meio do qual sugeriu a manutenção parcial da irregularidade DB99 (Achado n° 01), e o saneamento das demais irregularidades, e, por fim, a sugestão para emissão de determinações e recomendação.

8. Ao fim os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

9. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da

[3] Doc. Digital n° 513312/2024

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

unidade jurisdicionada marginada, bem como, dos relatórios técnicos de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que devem ser mantidas as irregularidades inicialmente constatadas.

14. Diante da natureza dos apontamentos verificados, conclui-se que as contas merecem emissão de **julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de gestão**, apresentadas pela Sra. Emanuele Gonçalina de Almeida, Presidente do INDEA/MT, no exercício de 2022.

15. De outra parte, merecem **julgamento pela regularidade com ressalvas das contas** em relação aos demais responsáveis.

16. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades analisadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.2. Dos achados de auditoria

RESPONSÁVEL:

Sra. Alexandra Correa do Nascimento - Coordenadora Financeira e Contábil do IN-DEA-MT, período de 01/01 a 31/12/2022

1) Achado de auditoria nº 1:
DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT (infringência aos ditames do Art. 1º, § 1º, da LRF).
1.1) Ocorrência de Insuficiência de Disponibilidade de Caixa para honrar o total dos Restos a Pagar Inscritos até o exercício financeiro de 2022 nas fontes/destinações de recursos n°s. 100/300 e 193/393, evidenciando um desequilíbrio financeiro (déficit) de R$ 8.787.613,48 nessas fontes, o que contraria as disposições contidas no Art. 1º, § 1º, da LRF. (subtópico do relatório técnico 4.1.4.1)

17. Em sede de **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria apontou a ocorrência de insuficiência de Disponibilidade de Caixa para honrar o total dos Restos a Pagar Inscritos até o exercício financeiro de 2022 nas fontes/destinações de recursos n°s. 100/300 e 193/393, evidenciando um desequilíbrio financeiro (déficit) de R$ 8.787.613,48 (oito milhões e setecentos e oitenta e sete mil e seiscentos e treze reais e quarenta e oito centavos) nessas fontes, o que contraria as disposições contidas no Art. 1º, § 1º, da LRF.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

18. Para demonstrar isso, trouxe quadro que revela confronto entre as Disponibilidades de Caixa e os Restos a Pagar inscritos até o final do exercício de 2022:

Disponibilidade de Caixa X Restos a Pagar – INDEA-MT - 2022

Fontes/destinações de Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta – 2022 (a)	Restos a Pagar Inscritos até 2022		Disponibilidade de Caixa Líquida após os Restos a Pagar Inscritos (d) = (a-b-c)
		Restos a Pagar Inscritos e não pagos de exercícios anteriores (b)	Restos a Pagar Inscritos e não pagos do exercício de 2022 (c)	
100/300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	1.994.199,27	429.942,55	10.218.651,84	-8.654.395,12
193/393 - Recursos de Transferências Voluntárias	839.599,16	0,0	972.817,52	-133.218,36
240/640 - Recursos Próprios	20.375.868,68	147,04	4.341.825,42	16.033.896,22
Totais	**23.209.667,11**	**430.089,59**	**15.533.294,78**	**7.246.282,74**

Fontes: Quadros anteriores deste subtópico.
Nota: Quadro adaptado do modelo previsto para o Relatório de Gestão Fiscal - RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a"); Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 12ª edição, Portaria STN n° 924/2021.

19. Segundo a unidade técnica, o quadro evidencia que as fontes/destinações de recursos 100/300 e 193/393 apresentam, ao final do exercício de 2022, Disponibilidade de Caixa Líquida negativa e insuficiente para suportar os compromissos de curto prazo assumidos pelo INDEA-MT, sobretudo aqueles inscritos em Restos a Pagar. Isso atenta contra a imposição de haver a observância à responsabilidade na gestão fiscal e ao equilíbrio das contas públicas, conforme previsão expressa do Art. 1º, § 1º, da LRF.

20. Em sua **defesa** (Doc. Digital n° 460918/2024), a Sra. Alexandra Correa do Nascimento - Coordenadora Financeira e Contábil do INDEA-MT, observou que as despesas inscritas em restos a pagar nas **fontes 193 e 393**, no exercício de 2022, deu-se no montante de 972.817,52 (novecentos e setenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), os quais se referiam a despesas de convênios federais firmado com o Ministério da Agricultura - MAPA n.º 873495/2018

21. A defesa destacou que esse montante de despesas empenhadas se referia à execução dos Contratos n°s. 043 e 044/2022.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

22. Alega, ainda, que ao final do exercício de 2022 o saldo financeiro da Conta Bancária: Banco 001; Agência n° 3834-2; Conta Corrente n° 6947-7; vinculada à fonte/destinação n° 193/393 e ao Convênio n° 873495/2018, montava em R$ 928.240,29 (novecentos e vinte e oito mil e duzentos e quarenta reais e vinte e nove centavos).

23. Noutro ponto, a defesa alega que o montante empenhado da despesa ocorreu em respeito às disposições do artigo 52 da Portaria n° 424/2016, que para fins de liberação de repasses financeiros exigiria o "aceite", pela concedente dos recursos, diante da realização do respectivo processo licitatório.

24. Neste sentido, aduz que, após o "aceite", houve a liberação do valor remanescente de R$ 864.078,06 (oitocentos e sessenta e quatro mil, setenta e oito reais e seis centavos) à conta do Convênio n° 873495/2018, na data de 02/01/2023.

25. Assim, a defesa alude que "não houve quaisquer prejuízos no pagamento da despesa, uma vez que o recurso entrou na conta do convênio em 02/01/2023, de modo que a inscrição ocorreu em 17/01/2023, e os pagamentos ocorreram em 12/04/2023.

26. Em relação ao saldo de Disponibilidade de Caixa Líquida negativa verificada na **fonte/destinação de recursos n°s. 100/300** (R$ 8.654.395,12), a defesa informou que deriva do montante de R$ 10.648.594,39 (dez milhões e seiscentos e quarenta e oito mil e quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) que foi inscrito como Restos a Pagar Não Processados nessa fonte de recursos para atende a despesas com Precatório Judiciais de Pessoal.

27. Dessa forma, aduz que "tais despesas são de caráter obrigatório, incluídas na ordem cronológica de pagamento do Estado de Mato Grosso/Tribunal de Justiça – TJMT, de modo que esta listagem é enviada anualmente pelo Tesouro Estadual às Unidades Orçamentarias, com indicativo de pagamento para o exercício seguinte, para que procedam com a emissão de empenhos para a devida inscrição de restos a pagar".

28. Neste sentido, a defesa alega que "o Tesouro do Estado informa a relação dos precatórios efetivamente pagos e somente a partir daí, a Unidade orçamentária realiza a liquidação, solicita ARR ao tesouro e emite NOB de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

regularização.

29. Argumenta que o INDEA honra os compromissos da Fonte 100/300, regularizando os pagamentos pontuais enviados pelo Tesouro que devem seguir a ordem cronológica de pagamento", sendo que "o fato foi reportado à gestão máxima do órgão que autorizou a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro junto ao sistema FIPLAN em 17/01/2023 no valor de R$ 10.644.758,21 por entender que se tratava de despesa obrigatória, sendo este um procedimento comum a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, tendo ciência que o recurso seria disponibilizado pelo Tesouro Estadual para a devida efetivação dos pagamentos".

30. Por fim, aduz que não houve quaisquer prejuízos no pagamento da despesa, vez que o recurso entrou na conta especial de precatórios e os pagamentos foram realizados ao longo do exercício de 2023, assim que o processo de pagamento foi aportado na coordenadoria financeira e contábil".

31. A **equipe técnica**, em **relatório técnico de defesa**, **manteve em parte o apontamento**, iniciando sua argumentação colacionando o quadro que evidenciou o presente achado e que está apresentado no Relatório Técnico Preliminar:

Disponibilidade de Caixa X Restos a Pagar – INDEA-MT - 2022

Fontes/destinações de Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta – 2022 (a)	Restos a Pagar Inscritos até 2022		Disponibilidade de Caixa Líquida após os Restos a Pagar Inscritos (d) = (a-b-c)
		Restos a Pagar Inscritos e não pagos de exercícios anteriores (b)	Restos a Pagar Inscritos e não pagos do exercício de 2022 (c)	
100/300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	1.994.199,27	429.942,55	10.218.651,84	-8.654.395,12
193/393 - Recursos de Transferências Voluntárias	839.599,16	0,0	972.817,52	-133.218,36
240/640 - Recursos Próprios	20.375.868,68	147,04	4.341.825,42	16.033.896,22
Totais	**23.209.667,11**	**430.089,59**	**15.533.294,78**	**7.246.282,74**

Fontes: Quadros anteriores deste subtópico.
Nota: Quadro adaptado do modelo previsto para o Relatório de Gestão Fiscal - RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a"); Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 12ª edição, Portaria STN nº 924/2021.

32. Portanto, o valor descrito no achado, de R$ 8.787.613,48, é composto pela soma dos déficits de R$ 8.654.395,12 na fonte/destinação de recursos n° 100/300 e de R$ 133.218,36 na fonte/destinação de recursos n° 193/393.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

33. No caso da fonte n° 193/393, as Disponibilidades de Caixa Brutas somaram R$ 839.599,16 e os Restos a Pagar inscritos montaram em R$ 972.817,52, sendo que esse valor de RP foi ratificado pela defesa.

34. A defesa esclareceu que os referidos Restos a Pagar inscritos se referiam a despesas realizadas para a execução do Convênio n° 873495/2018 e que a respectiva conta bancária vinculada à fonte/destinação de recursos n° 193 seria a seguinte: Banco 001; Agência n° 3834-2; Conta Corrente n° 6947-7, e que o saldo dessa conta ao final de 2022 era de R$ 928.240,29.

35. Pois bem, em consultas realizadas junto ao Sistema FIPLAN (FIP630 - Razão Analítico por Conta/Conta Corrente – Conta Contábil: 1.1.1.1.1.19.03.01 – EX 2022) verificou-se que realmente havia um saldo vinculado à conta corrente do Convênio (6947-7), só que no montante de R$ 929.367,41, um pouco maior do que o alegado pela defesa e muito maior que o registrado na fonte n° 193.

36. Neste sentido, esse saldo não está registrado/vinculado exclusivamente na fonte/destinação n° 193, mas também, nas fontes n°s 240 e 640 (fontes próprias do INDEA-MT vinculadas à contrapartida do Convênio), conforme apresentado abaixo:

FIP 630 – Razão Analítico por Conta/Conta Corrente

*Código da Unidade Orçamentária igual a 17303
*Data do Documento maior igual a 01/01/2022
*Exercício igual a 2022
Código da Conta Contábil igual a 1.1.1.1.1.19.03.01
*Mês Contábil (1-Execução / 2-Apuração / 3-Ambos) igual a Ambos

DATA	DOCUMENTO	GRU	TIPO	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C
Total Geral Conta Corrente 00138340000000000006947700000193:					5.048.539,98	4.232.183,39	816.356,59	D
UG 0001 Sede								
CONTA CORRENTE 00138340000000000006947700000240 TIPO CCC: S+A+C+S+Fte					Saldo Anterior da CCC:		0,00	
30/12	17303.0000.22.000593-6	39	ARR	Sub-repasse em ctas de Convênio das UOs, para todos os tipos de fontes. EXCETO 1-8/10	30.492,65	0,00	30.492,65	D
Total do Dia 30/12:					30.492,65	0,00	30.492,65	D
Total Geral Conta Corrente 00138340000000000006947700000240:					30.492,65	0,00	30.492,65	D
UG 0001 Sede								
Total do Dia 22/12:					500,00	0,00	82.143,17	
26/12	17303.0001.22.000359-1	227	GCV	GCV - NOB Nº [17303.0001.22.010102-6]	750,00	0,00	82.893,17	
26/12	17303.0001.22.000360-3	227	GCV	GCV - NOB Nº [17303.0001.22.010126-3]	750,00	0,00	83.643,17	
26/12	17303.0001.22.010710-5	27	NOB	Pagamento da Liquidação Nº 173030001220091370 do Empenho Nº 173030001220075546	0,00	1.125,00	82.518,17	
Total do Dia 26/12:					1.500,00	1.125,00	82.518,17	
Total Geral Conta Corrente 00138340000000000006947700000640:					16.500,00	310.375,00	82.518,17	

37. A partir disso, observa-se que mesmo considerado que o valor de R$ 929.367,41 (FIPLAN) não seria suficiente para acomodar os Restos a Pagar inscritos de R$ 972.817,52, por conta do Convênio n° 873495/2018. Contudo, nova parcela do convênio no valor de R$ 864.078,06 foi recebida no dia 02/01/2023,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

conforme se observa mediante consulta ao site do Portal da Transparência do Governo Federal é possível comprovar a alegação da defesa, conforme evidencia a figura abaixo colacionada:

Portal da Transparência
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Sobre o Portal | Painéis | Consultas Detalhadas | Controle social | Rede de Transparência | Receba Notificações | Aprenda mais

Detalhamento do documento de Pagamento

ORIGEM DOS DADOS

Nº do documento	Data	Descrição
2022OB800599	30/12/2022	ORDEM BANCÁRIA (OB)
Fase	**Tipo de documento**	**Valor do documento**
PAGAMENTO	OBC PARA TERCEIROS NO MESMO BANCO	R$ 864.078,06

Observação do documento
LIBERACAO RECURSOS REFERENTE LICITACAO 007 2022 PARA COMPRA DE MICROPUTADORES META 9 SEGUNDO PLANO DE TRABALHO 04 2022

DADOS DO FAVORECIDO

CPF/CNPJ/Outros	Nome
14.939.979/0001-72	INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO MATO GROSSO

DADOS DO ÓRGÃO PAGADOR

Órgão Superior	Órgão / Entidade Vinculada	Unidade Gestora	Gestão
22000 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA	22000 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO	130077 SUPERINT DE AGRICULTURA E PECUARIA - SFA/MT	00001 TESOURO NACIONAL

Fonte: https://portaldatransparencia.gov.br/convenios/873495?ordenarPor=data&direcao=desc, acesso em 12/08/2024.

38. Dessa forma, considerando-se que em 31/12/2022 havia esse montante de recursos vinculados a receber por conta da execução do Convênio n° 873495/2018 e que fora arrecadado em 02/01/2023, e aplicando-se, por analogia, as disposições atenuantes previstas no item 12 Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT n° 43/20131, a unidade técnica concluiu **pelo saneamento parcial do achado referente à fonte/destinação de recursos n° 193**.

39. Quanto ao valor deficitário de R$ 8.654.395,12, referente à **fonte/destinação de recursos n° 100/300**, realmente se trata de Restos a Pagar derivados de empenhos de Precatórios (Sentenças Judiciais). Contudo, a natureza da despesa não exige ou atenua o procedimento incorreto de processar as despesas e inscrevê-las em Restos a Pagar sem o respectivo lastro financeiro. Ou seja, o fato de Precatórios se tratar de obrigações com exigibilidade judicial, não isenta a Administração de cumprir o que determina Art. 1º, § 1º, da LRF.

40. Neste sentido, ainda, muito embora as negociações para pagamentos de Precatórios sejam realizadas/controladas pela SEFAZ-MT junto ao

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

TJ/MT, essas obrigações judiciais são da titularidade da pessoa jurídica de direito público Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT.

41. Assim, o fato de que as despesas com Precatórios devem ser quitadas pelo INDEA-MT com recursos de Transferências Intragovernamentais repassados pela SEFAZ-MT na fonte/destinação n° 100/300 também não autoriza que o devedor de fato (INDEA-MT) deva aguardar as Transferências da competência do exercício seguinte para fazê-lo.

42. Por fim, a unidade técnica concluiu pela manutenção do presente achado/irregularidade na parte correspondente à fonte/destinação de recursos n° 100/300, bem como pelo saneamento atinente à parte do achado que se referia à fonte/destinação de recursos n° 193/393, de modo que a irregularidade retificada restará com a seguinte redação:

> o Achado n° 1. – Ocorrência de Insuficiência de Disponibilidade de Caixa para honrar o total dos Restos a Pagar Inscritos até o exercício financeiro de 2022 na fonte/destinação de recursos n°. 100/300, evidenciando um desequilíbrio financeiro (déficit) de R$ 8.654.395,12 nessa fonte, o que contraria as disposições contidas no Art. 1º, § 1º, da LRF.

43. O **Ministério Público de Contas,** em sintonia com a equipe técnica, **opina pela manutenção em parte da irregularidade,** isto porque, conforme demonstrado pela defesa e acatado pela unidade técnica, em relação à Insuficiência de Disponibilidade de Caixa para honrar o total dos Restos a Pagar Inscritos até o exercício financeiro de 2022 nas fontes/destinações de recursos n°s. 193/393, a defesa demonstrou ter ocorrido o ingresso de recurso vinculado ao convênio firmado com o Ministério da Agricultura - MAPA n.º 873495/2018, no montante de R$ 864.078,06, recebido no dia 02/01/2023, o que sanou a mencionada indisponibilidade na Fonte n°193/393.

44. Por outro lado, em relação à Insuficiência de Disponibilidade de Caixa para honrar o total dos Restos a Pagar Inscritos até o exercício financeiro de 2022 nas fontes/destinações de recursos n°s. 100/300, constatou-se que se trata de Restos a Pagar derivados de empenhos de Precatórios (Sentenças Judiciais), o que não atenua o procedimento incorreto de processar as despesas e inscrevê-las em Restos a Pagar sem o respectivo lastro financeiro, de modo que a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

Administração não está isenta de cumprir o que determina Art. 1º, § 1º, da LRF.

45. Ante o exposto, não havendo argumentos suficientes para sanar o apontamento relativo à insuficiência nas fontes/destinações de recursos n°s. 100/300, mas acatando os argumentos de defesa relativo à fonte n° n°s. 193/393 o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção em parte da irregularidade DB99 – Achado n° 1**, nos termos acima sugeridos pela unidade técnica.

RESPONSÁVEIS:

SR. Ricardo Matos Martins – Gerente Contábil do IN-DEA-MT, período: 01/01 a 31/12/2022.
SR. Alexandra Correa do Nascimento - Coordenadora Financeira e Contábil do IN-DEA-MT, período de 01/01 a 31/12/2022

2) Achado de Auditoria nº 2:
CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964)
2.1) Ausência de identificação e de evidenciação da divergência de R$ 2.785.210,50 entre o valor patrimonial dos Bens Móveis evidenciado do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial de 2022 do IN-DEA-MT e o correlato valor declarado no Relatório de Inventário Geral de Bens Móveis do exercício (Sistema SIGPAT), acarretando a falta de integridade e de consistência da Demonstração Contábil, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei n° 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição. (subtópico do relatório técnico 4.1.5.3)

46. Em sede de **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria constatou que das Demonstrações Contábeis de 2022 apresentadas/publicadas pelo INDEA-MT e de consultas realizadas junto ao Sistema FIPLAN, evidencia-movimentação/composição dos valores referentes ao acervo de bens móveis do Instituto no exercício de 2022:

Mov. Contábil de Bens Móveis – INDEA-MT – 2022 – Valor Patrimonial - R$

Descrições	Saldo em 31/12/2021	Lanc. de Incorporações	Lanc. de Baixas	Saldo em 31/12/2022
Bens Móveis (Balanço Patrimonial) **(A)**	34.390.751,27	39.951.511,53	19.991.027,10	54.351.235,70
Bens Móveis (Relatório de Inventário - SIGPAT) **(B)**	0,00	0,00	0,00	57.136.446,20
Diferenças (C) = (A-B)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**-2.785.210,50**

Fonte: Balancete Mensal de Verificação – FIP 215 e Notas de Lançamentos Automáticas – NLA diversas, extraídos do FIPLAN em 18/03/2024; Balanço Patrimonial do INDEA-MT de 2022; e, Relatório de Inventário Geral de Bens Móveis, Doc. Digital n° 431373/2024.
Nota: O Relatório de Inventário Geral de Bens Móveis evidencia o valor patrimonial geral de R$ 57.136.446,20.

47. Segundo a unidade técnica, o quadro anterior demonstra a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

existência de uma diferença de R$ 2.785.210,50 entre o total financeiro de Bens Móveis evidenciado no Balanço Patrimonial do INDEA-MT de 2022 e o total monetário inventariado/declarado constante do "Relatório de Inventário de Bens Móveis – Exercício de 2022", emitido pela Comissão de Inventário Físico-Financeiro de Bens Imóveis do Instituto.

48. Essa divergência advém de inconsistências entre os saldos financeiros evidenciados/levantados no SIGPAT e o contabilizado no Sistema FIPLAN, referente ao exercício de 2022.

49. Em sua **defesa**, o **Sr. Ricardo Matos Martins** alega que quando o Inventário de Bens Móveis de 2022 aportou na Coordenadoria Financeira e Contábil – COFIN, a diferença de R$ 2.785.210,50 (divergências entre FIPLAN x SIGPAT/Inventário) foi identificada e relatada à Comissão de Inventário de Bens Móveis e à Coordenadoria Administrativa - COAD, juntando cópia da comunicação às páginas 99-102 do Doc. Digital n° 460918/2024. Alegando, também, que na referida comunicação, a COFIN apresentou à COAD sugestões para a regularização das várias inconsistências que perfazem o montante do referido total da diferença.

50. Segundo a defesa, a "regularização contábil dependia de um prazo mais estendido para o devido registro, mas em virtude do prazo para entrega do inventário junto a SEPLAG/MT, foi sugerido que realizássemos um plano de ação para que pudéssemos realizar esses registros de forma mais minuciosa e correta possível, pois havia processos de aquisições e baixas sem encaminhamento a contabilidade até aquela data".

51. Informa que a partir de 2023 a gestão passou a adotar vários procedimentos administrativos internos que possibilitaram o "alinhamento entre contabilidade e patrimônio", que resultaram na regularização dos lançamentos de bens realizados no SIGPAT e no FIPLAN, bem como que no Balanço Anual de 2022, enviado ao TCE-MT, consta nota explicativa relatando as diferenças verificadas entre o SIGPAT e o FIPLAN.

52. Por fim, pugna pelo saneamento da irregularidade, eis que dos documentos apresentados, e ainda que o INDEA possui um Plano de Providências (PPCI) junto à CGE/MT, contendo os pontos de correção quanto ao inventário de bens, com prazo para regularização desses saldos até 31/12/2024.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

53. Já, a **defesa da Sra. Alexandra Correia do Nascimento** além de repisar os argumentos já apresentados pelo Sr. Ricardo Matos Martins, acrescenta que para "além da esfera contábil" e "apesar das dificuldades enfrentadas pelo INDEA no tocante à gestão dos bens móveis", o Inventário de Bens Móveis de 2022 foi "submetido à análise do Órgão Central de Patrimônio, por meio do Processo INDEAMT-PRO-2022/18825, que emitiu a Análise Técnica nº 012/2023 de Inventário Patrimonial Exercício 2022, concluindo pela entrega do inventário com a ressalva de que os ajustes pendentes fossem realizados no Inventário do Exercício de 2023".

54. A **equipe técnica**, em **relatório técnico de defesa**, ante a similaridade dos argumentos, tratou as defesas conjuntamente, bem como **sanou integralmente o apontamento.**

55. Segundo a unidade técnica, dos argumentos e cópias de documentos apresentados pelos defendentes, observa-se que a Coordenadora Financeira e Contábil e o seu subordinado Gerente Contábil, enquanto responsáveis pelos Serviços de Contabilidade do INDEA-MT, e, frente às divergências e inconsistências das informações apresentadas pelo Inventário Anual de Bens Móveis de 2022 com os registros contábeis do FIPLAN, atuaram dentro das suas competências e possibilidades técnicas disponíveis e que a situação requeria.

56. Assim, ao identificarem tais divergências e inconsistências, tendo relatado à Comissão de Inventário de Bens Móveis e à Coordenadoria Administrativa (Doc. Digital n° 460918/2024, páginas 98-102), bem como sugeriram providências para o saneamento do Inventário e consequente regularização contábil. Assim, opina-se que essas ações afastam as responsabilizações dos Defendentes para o achado apontado.

57. Todavia, no que concerne à informação de que teriam expedido Nota Explicativas ao Balanço Patrimonial de 2022 relatando a ocorrência das debatidas divergências e inconsistências, constata-se que o procedimento, apesar de ser o correto para o caso, foi executado de forma defeituosa, pois prejudicou a plena transparência dada à Demonstração Contábil.

58. Isso porque, a Nota Explicativa mencionada pelos Defendentes consta somente deste processo de prestação de contas formalizada junto ao TCE-

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

MT (Doc. Digital n° 21513/2023, página 659), e nos seguintes termos:

> O Ativo Imobilizado que totaliza o valor de R$ 32.218.567,63, desdobra-se em:
> BENS MÓVEIS – R$ 54.351.235,70
> BENS IMÓVEIS – R$ 4.396.432,63
> DEPRECIAÇÃO ACUMULADA – (R$ 26.529.100,70)
>
> A Depreciação dos Bens Móveis adquiridos a partir do ano de 2015 foi realizada conforme o Decreto n. º 194 de 15 de julho que normatiza a gestão dos bens patrimoniais do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso. Há diferenças entre os sistemas FIPLAN e SIGPAT dos bens patrimoniais adquiridos nos anos anteriores a 2014, que serão saneados no próximo exercício. A contabilidade recebeu o levantamento do Inventário Físico de bens móveis permanentes do setor de patrimônio, porém existem saldos a serem regularizados, não sendo possível a emissão da Declaração de regularidade do Inventário Físico de bens móveis permanentes.
>
> Os bens imóveis próprios serão devidamente registrados no próximo exercício e a conta obras em andamento será regularizada também, tendo em vista o recebimento do Inventário de Bens Imóveis do ano de 2022. Os bens imóveis recebidos em cessão foram devidamente registrados na contabilidade no ano de 2022.Algumas contas registradas indevidamente foram baixadas.

59. Ou seja, essa Nota Explicativa não foi publicada na imprensa oficial conjuntamente com as Demonstrações Contábeis do exercício de 2022 do INDEA-MT (IOMAT, edição n° 28.438, de 14/02/2023, páginas 129-143), isso atenta contra ao devido cumprimento dos princípios da publicidade e da transparência. Nesse ponto, esclarece-se que a publicidade da integralidade das Demonstrações Contábeis, incluídas as suas notas explicativas, enquanto instrumentos de prestação de contas, é devida a toda sociedade mato-grossense e não só ao TCE-MT.

60. Noutro aspecto, observa-se, ainda, que o teor descritivo da Nota Explicativa não atende ao seu objetivo informativo precípuo, pois é genérico, inconclusivo e não evidencia o valor considerável/relevante da diferença financeira existe entre os valores inseridos em cada sistema (FIPLAN x SIGPAT) de R$ 2.785.210,50.

61. Diante disso, **a unidade técnica sanou a irregularidade** CB02-Achado n° 2 em comento, com sugestão para emissão de **determinação** à Coordenadoria Financeira e Contábil do INDEA-MT, nos seguintes termos:

> Ao elaborar o Balanço Patrimonial de cada exercício financeiro integrar nele Notas Explicativas detalhando aspectos relevantes da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

composição e evolução dos Ativos Imobilizados do INDEA-MT, conforme especificações do MCASP, evidenciando fiel e apropriadamente eventuais divergências de saldos e/ou valores existentes entre as informações patrimoniais dos Inventários Físicos-Financeiros de Bens Móveis e Imóveis levantados pela gestão e aquelas registradas pelo Serviço de Contabilidade do órgão, bem como publicar as notas na imprensa oficial conjuntamente com o Balanço. Prazo de Implementação: Nas publicações das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 e seguintes.

62. O **Ministério Público de Contas,** por sua vez, **opina pelo afastamento da irregularidade** CB02-Achado n° 2**,** tendo em vista que, conforme pontuado pela equipe técnica, a Coordenadora Financeira e Contábil e o seu subordinado Gerente Contábil identificaram as divergências encontradas e atuaram para saná-las, perante à Comissão de Inventário de Bens Móveis e à Coordenadoria Administrativa (Doc. Digital n° 460918/2024, páginas 98-102), bem como sugeriram providências para o saneamento do Inventário e consequente regularização contábil.

63. Entretanto, em relação à informação da defesa de que teriam expedido Nota Explicativas ao Balanço Patrimonial de 2022 relatando a ocorrência das debatidas divergências e inconsistências, constata-se que o procedimento, apesar de ser o correto para o caso, foi executado de forma defeituosa, bem como tais notas explicativas não foram publicadas na imprensa oficial conjuntamente com as Demonstrações Contábeis do exercício de 2022 do INDEA-MT, o que requer emissão de determinação para que a elaboração dos balanços patrimoniais sejam realizados conforme as disposições do MCASP.

64. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **afastamento do apontamento CB02-Achado n°2**, com emissão de **determinação** nos termos que se transcreverá na conclusão deste Parecer.

RESPONSÁVEIS:

SR. Ricardo Matos Martins – Gerente Contábil do IN-DEA-MT, período: 01/01 a 31/12/2022.
SR. Alexandra Correa do Nascimento - Coordenadora Financeira e Contábil do IN-DEA-MT, período de 01/01 a 31/12/2022

3) Achado de Auditoria nº 3:
CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964)
3.1) Registro incorreto da posição patrimonial de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial de 2022,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

prejudicando a evidenciação da real situação patrimonial da entidade em seus aspectos quantitativos e qualitativos, acarretando a falta de integridade e de consistência da Demonstração Contábil, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei n° 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP, 8ª edição. (subtópico do relatório técnico 4.1.5.4)

65. Em sede de **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria constatou o registro incorreto da posição patrimonial de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial de 2022, prejudicando a evidenciação da real situação patrimonial da entidade em seus aspectos quantitativos e qualitativos, acarretando a falta de integridade e de consistência da Demonstração Contábil, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei n° 4.320/64 e as normatizações/orientações contidas no MCASP.

66. Em sua **defesa**, o Sr. Ricardo Matos Martins alega "o problema de levantamento anual de Inventario de bens imóveis era recorrente no INDEA, devido à dificuldade de levantamento nas 156 unidades do INDEA distribuídas em todo o Estado de Mato Grosso", e que no processo de Inventário de 2022 foram constatadas diversas diferenças e inconsistências entre os saldos do SIGPAT e do FIPLAN, as quais teriam sido apontadas pela COFIN.

67. Diante disso, alega que "havia a necessidade de ajustar os saldos contábeis com o do INVENTÁRIO APRESENTADO, entretanto, não houve condição de adotar tal conduta haja vista que existiam muitas inconsistências, inclusive a ausência da avaliação econômica dos bens imóveis, conforme descrito no despacho da COFIN no Inventário anual" (Doc. Digital n° 460918/2024, páginas 129-131).

68. Aponta que a insuficiência de pessoal técnico especializado como motivo principal que ensejou tais diferenças/inconsistências, informando que as avaliações dos imóveis permanecem andamento, situação que encontra dificuldades pela pouca disponibilidade de profissionais com formação profissional necessária, sendo o quadro funcional do INDEA conta apenas com um servidor com perfil Engenheiro Civil, cedido pela SEPLAG, para executar esta atividade em todo o Estado.

69. Informa que as ditas diferenças/inconsistências foram relatadas à Presidência do INDEA-MT e à SEPLAG-MT, conforme comunicações acostadas no Doc. Digital n° 460918/2024, páginas 147-155.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

70. Ademais relata que "as incorporações e depreciações foram realizadas a partir do exercício de 2023 e as contas obras em andamento foram regularizadas também no exercício de 2023 conforme comprovação através do FIP 215 FIPLAN", de modo que a contabilidade do INDEA atuou e atua de forma incansável adotando medidas coerentes e de maior responsabilidade com a coordenação e supervisão das atividades de gestão do serviço de contabilidade, na intenção de regularizar os saldos contábeis de forma mais eficiente, de modo a refletir a real existência física dos bens (i) moveis inventariados, nos seus aspectos quantitativos e qualitativos, conforme dispõe e Lei 4320".

71. Já, a **defesa da Sra. Alexandra Correia do Nascimento** além de repisar os argumentos já apresentados pelo Sr. Ricardo Matos Martins, acrescenta que "o Inventário de Bens Imóveis do Ano de 2022 foi realizado pelo INDEA, bem como procedidas diversas regularizações, sendo que por sua vez o inventário foi submetido à análise do Órgão Central de Patrimônio, (...) que emitiu a Análise Técnica nº 026/2023/COPI/SEAPS/SEPLAG de Inventário Patrimonial Exercício 2022 concluindo pela entrega do inventário com a ressalva de que as correções fossem realizadas no Inventário do Exercício de 2023".

72. Observa, outrossim, que houve expedição de Portaria pela gestão do INDEA-MT criando "força-tarefa para a regularização dos bens imóveis do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso-INDEA e institui comissão para a realização de Inventário Físico-Financeiro do Ano de 2023" (Doc. Digital n° 460918/2024, páginas 163-164).

73. Alega que apesar das várias providências para a regularização dos bens móveis do INDEA-MT, a "para conclusão da regularização de todos os imóveis do INDEA ainda se faz necessária a continuidade da força tarefa diversas ações, pelo que esse Instituto vem trabalhando incisivamente nas ações necessárias para o levantamento, correção, consolidação e registro patrimonial/contábil dos bens imóveis, com objetivo de criar um banco de informações verdadeiras e confiáveis, bem como a racionalização do uso dos bens imóveis públicos atendendo dessa forma as normas vigentes. Desafio este, que vem sendo enfrentado com responsabilidade, planejamento e comprometimento".

74. Salienta que em face das diferenças e das inconsistências existentes na gestão/controle dos Bens Imóveis e Móveis relatadas no Inventário

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

de 2022 do INDEA-MT, a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT apresentou o Relatório de Avaliação de Controle Interno n° 0011/2022, para o qual a gestão do Instituto ofereceu o Plano de Providências – PPCI n° 5/2023, sendo que o prazo acordado o cumprimento integral do plano, após prorrogação, foi deferido pela CGE para até o termo final de 31/12/2024.

75. Por fim, informa que o Instituto "vem empregando inúmeras ações e esforços, adotando medidas necessárias ao levantamento, correção, consolidação e registro cartorial, patrimonial e contábil dos bens móveis, razão pela qual pugna-se também pelo afastamento da irregularidade contida neste Achado de nº 03".

76. A **equipe técnica**, em **relatório técnico de defesa,** tratou as defesas conjuntamente, e o fez pelo saneamento da irregularidade, conforme a seguir.

77. Segundo a unidade técnica, dos argumentos e cópias de documentos apresentados demonstram que a Coordenadora Financeira e Contábil e o seu subordinado Gerente Contábil, enquanto responsáveis pelos Serviços de Contabilidade do INDEA-MT, e, frente às divergências e inconsistências das informações apresentadas pelo Inventário Anual de Bens Imóveis de 2022 em relação aos registros contábeis do FIPLAN, atuaram dentro das suas competências e possibilidades técnicas disponíveis e que a situação requeria.

78. Pois, ao identificarem tais divergências e inconsistências, tendo relatado à Comissão de Inventário de Bens Imóveis e à Coordenadoria Administrativa (Doc. Digital n° 460918/2024, páginas 129-131), bem como sugeriram providências para o saneamento do Inventário e consequente regularização contábil. Assim, opina-se que essas ações afastam as responsabilizações dos Defendentes para o achado apontado.

79. Neste sentido, vale salientar que os saldos das contas contábeis que registram as Obras em Andamento, no Indea-MT, remontavam de vários exercícios financeiros anteriores ao ano de 2022. Assim, o Serviço de Contabilidade do órgão para fins de regularização dessas contas contábeis realmente dependia de um correto e fidedigno Inventário Físico-Financeiro que é realizado e de responsabilidade da COAD da entidade. Assim, considerando-se as diferenças/inconsistências apresentadas no Inventário, a COFIN agiu dentro das suas competências ao não promover ajustes contábeis com base em Inventários

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

incompletos e que não exprimiam a realidade do acervo de Bens Imóveis do órgão, e ato contínuo informou às instâncias competentes e superiores.

80. Inobstante isso, é importante ressaltar que o Serviço de Contabilidade do INDEA-MT, gerido pela COFIN e a sua subordinada Gerência Contábil, também deveriam ter expedido Nota Explicativa ao Balanço Patrimonial de 2022 evidenciando as diferenças e as inconsistência, quantitativas e qualitativas, acerca do Ativo imobilizado (Bens Imóveis) do órgão. Contudo, isso não feito.

81. Nesse contexto, sanou a irregularidade CB02-Achado n°3 em comento, com sugestão para emissão de determinação à COFIN do INDEA-MT, nos seguintes termos:

> Ao elaborar o Balanço Patrimonial de cada exercício financeiro integrar nele Notas Explicativas detalhando aspectos relevantes da composição e evolução dos Ativos Imobilizados do INDEA-MT, conforme especificações do MCASP, evidenciando fiel e apropriadamente eventuais divergências de saldos e/ou valores existentes entre as informações patrimoniais dos Inventários Físicos-Financeiros de Bens Móveis e Imóveis levantados pela gestão e aquelas registradas pelo Serviço de Contabilidade do órgão, bem como publicar as notas na imprensa oficial conjuntamente com o Balanço. Prazo de Implementação: Nas publicações das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 e seguintes.

82. O **Ministério Público de Contas,** em sintonia com a equipe técnica, **opina pelo saneamento da irregularidade,** uma vez que a Coordenadora Financeira e Contábil e o seu subordinado Gerente Contábil identificaram as divergências encontradas e atuaram para saná-las, perante a Comissão de Inventário de Bens Móveis e à Coordenadoria Administrativa (Doc. Digital n° 460918/2024, páginas 98-102), bem como sugeriram providências para o saneamento do Inventário e consequente regularização contábil.

83. Contudo, quanto a informação de que fora realizado a expedição de Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial de 2022, relatando a ocorrência das debatidas divergências e inconsistências, constata-se que o procedimento, apesar de ser o correto para o caso, foi executado de forma defeituosa, bem como tais notas explicativas não foram publicadas na imprensa oficial conjuntamente com as Demonstrações Contábeis do exercício de 2022 do INDEA-MT, o que requer

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

emissão de determinação para que a elaboração dos balanços patrimoniais sejam realizados conforme as disposições do MCASP.

84. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo afastamento do apontamento CB02-Achado n° 3, com emissão de **determinação ao final delineada.**

RESPONSÁVEL: **RESPONSÁVEL:** **SRA. Rubiani Freire Alves Pedroso - Coordenadora Administrativa do INDEA-MT, período: 01/01 a 31/12/2022** **4) Achado de auditoria nº 4:** **CB 07. Contabilidade_Grave.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC). **4.1)** Não implementação integral e tempestiva de Procedimento Contábil Patrimonial (PIPCP) referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos Bens Imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, descumprindo as orientações e o prazo final fixado nas Portarias STN n°s. 634/2013, 548/2015 e 877/2018. (subtópico do relatório técnico 4.1.5.4)

85. Em sede de **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria constatou a não implementação integral e tempestiva de Procedimento Contábil Patrimonial (PIPCP) referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, descumprindo as orientações e o prazo final fixado nas Portarias STN n°s. 634/2013, 548/2015 e 877/2018.

86. Em sua defesa, a **Sra. Rubiani Freire Alves Pedroso**, Coordenadora Administrativa do INDEA-MT, sustenta que a Coordenadoria Administrativa – COAD foi criada na estrutura organizacional do INDEA-MT por meio do Decreto Estadual n° 1.493, de 30/09/2022, e em substituição à extinta Coordenadoria de Patrimonio e Serviços – COPAS, assim, aduz que fora nomeada para o novo cargo de Coordenadora Administrativa no dia 03/10/2022, entrando em exercício no dia 21/10/2022.

87. A defesa relata o descontrole e os problemas históricos na gestão dos Bens Imóveis pertencentes não só ao INDEA-MT, mas a todos os órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso, nesse sentido "ao assumir o cargo de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

coordenadora quase no fim do ano de 2022, procedeu à análise dos inventários de bens imóveis dos anos de 2020 e 2021 em que constatou que muitas informações foram incompletas ou inexistentes, não sendo possível a consolidação dos dados, nem mesmo a confrontação com o levantamento físico dos bens levantados, o que inviabilizou no ano de 2022 a implementação integral dos procedimentos de gestão dos bens imóveis, especialmente relacionado às avaliações dos imóveis do INDEA para o devido registro patrimonial e contábil, visto que existem muitos imóveis próprios que dependem de regularização cartorária, pois foram doados pelos municípios ou por particulares ao INDEA e não houve o registro da escritura pública de doação".

88. Enfatiza que o problema principal que impede a regularização patrimonial e contábil dos Bens Imóveis seria a "avaliação de imóveis", de modo que "a ausência de avaliação de imóveis de modo geral é um enfrentamento de todos os órgãos do Estado, principalmente devido ao alto custo para a contratação de empresa especializada em avaliação, bem como a ausência de servidores com o perfil necessário para realizar avaliações, razão pela qual o Órgão Central de Patrimônio (SEPLAG) juntamente com o Órgão Central de Contabilidade (SEFAZ) publicou a Instrução Normativa Conjunta Nº 001/2022/SEPLAG/SEFAZ que estabelece os procedimentos para avaliação econômica dos bens imóveis sob a responsabilidade patrimonial dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, para fins de inventário, registro contábil e regularização documental".

89. Nesse contexto, ressalta que "no cenário de desconhecimento sobre o patrimônio imobiliário do INDEA e aliado a ausência de servidores no quadro da coordenadoria administrativa com o perfil necessário para realizar avaliações de imóveis, somado ainda o pouco tempo que a esteve à frente da coordenadoria, não foi possível executar todas as ações necessárias.

90. Contudo, desde que assumiu o cargo tem exercido a coordenação e a supervisão das atividades vinculadas à Gestão dos Bens Imóveis do INDEA com responsabilidade e realizando as ações corretivas e necessárias atinentes à gestão imobiliária consoante às normativas vigentes, no entanto, no ano de 2022 não houve tempo hábil para a execução de todas as ações cabíveis".

91. A defesa aduz que, a partir das inconsistências levantadas no Inventário de Bens Imóveis do Ano de 2022 realizado pelo INDEA-MT, a gestão

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

passou a implementar ações “medidas de planejamento e ações para as correções, que efetivamente aconteceram no ano de 2023, quando foi possível conseguir mais 1 servidor com o perfil adequado para realizar avaliação de imóveis”, bem como informa a criação de “um módulo no sistema INDEAWEB, desenvolvido pelo próprio INDEA e exclusivo para registro dos bens imóveis, assim já no fim daquele ano, iniciamos o lançamento dos imóveis sob sua responsabilidade no sistema”.

92. Informa, ainda, que por meio da Portaria nº 120/2023/INDEA/MT de 04/05/2023, foi realizada uma força tarefa de regularização que elaborou um Plano de Ação que possibilitou a implementação de várias ações saneadores para o controle de Bens Imóveis.

93. Relata que em face das diferenças e inconsistências já evidenciadas e existentes desde os Inventários de Bens Imóveis e Móveis do INDEA-MT do ano de 2021, a gestão do INDEA-MT formalizou junto à CGE-MT, o Plano de Providências de Controle Interno – PPCI n° 005/2023, o qual após o deferimento por parte da CGE-MT, o PPCI n° 005/2023, teve seu prazo de implementação das providências deferido para 31/12/2024.

94. Nesse contexto, a CGE concedeu prazo ao INDEA para proceder as devidas correções até 31/12/2024, pelo que esse Instituto, por meio da Coordenadoria Administrativa, vem executando inúmeras ações de regularização, adotando medidas necessárias ao levantamento, correção, consolidação e registro cartorial, patrimonial e contábil dos imóveis, com objetivo de criar um banco de informações fidedignas e confiáveis, bem como a racionalização do uso dos imóveis públicos atendendo dessa forma as normas vigentes”.

95. A **equipe técnica**, em **relatório técnico de defesa**, **sanou o apontamento**, sob fundamento de que apesar de guardar interseção com o achado n° 3, versa sobre objeto distinto, aquele trata de conduta executiva e técnica exclusivas dos responsáveis pelo Serviço de Contabilidade (Coordenadoria Financeira), ao passo que este versa sobre conduta de atividade de gestão exercida pela Coordenadoria Administrativa.

96. Nesse contexto, observa-se que a implementação do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) referente ao “reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável", requer atuação conjunta

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

do Serviço de Contabilidade e da Coordenadoria Administrativa. Cabendo ao Serviço de Contabilidade o papel orientativo e de supervisão acerca da aplicação dos conceitos e normas contábeis vigentes, consistindo nas definições/critérios a serem observados nos processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens (MCASP, IPCs, Portaria STN n° 548/2015), e competindo à Coordenadoria Administrativa o papel executivo: levantamento físico, inventários, avaliações, definição de vida útil e valores residuais, controles, e guarda de bens móveis e imóveis.

97. Enfim, no âmbito do INDEA-MT, as providencias para implementação do PCP objeto deste achado (item 3.3.3. do Anexo Único da Portaria STN n° 548/2015) cabiam, conjuntamente, à Coordenadoria Financeira e à Coordenadoria Administrativa, conforme suas atribuições e competências extraídas do Decreto Estadual n° 1.569/2022. Ressalta- se que a implementação completa de todas as ações do PCP (reconhecimento, mensuração, evidenciação e depreciações dos bens imóveis) já deveria ter sido concluída desde o dia 01/01/2019.

98. Pois bem, os argumentos expostos pela Coordenadora Administrativa, relatando as dificuldades históricas para o devido Reconhecimento/Mensuração/Controle dos Bens Imóveis do INDEA-MT apenas atestam que o PCP objeto deste achado ainda não foi totalmente implementado, inobstante as providências que foram e estão sendo adotadas.

99. As providências relatadas pela defendente são importantes, necessárias e devem ser continuadas, porém, foram tomadas em desrespeito ao prazo-limite estabelecido pela Portaria n° 548/2015 e ainda não produziram os resultados necessários. Isso tem levado à produção de Balanços Patrimoniais do INDEA-MT inconsistentes e que refletem posição patrimonial não fidedigna, sobretudo pelo acúmulo dos saldos das contas contábeis de Obras em Andamento.

100. Nesse contexto, ressalta-se que nem mesmo a primeira fase do PCP (Reconhecimento), ao final de 2022, havia sido concluída para todos os imóveis no âmbito do INDEA-MT (Reconhecimento de Bens: certificação da existência e do controle físico de bens e da aferição das características que os definem como Ativo: gerar benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços).

101. Desse modo, resta incontroverso o fato de que a gestão do INDEA-

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

MT ainda não implementou integralmente o PCP inerente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, descumprindo as orientações e o prazo final fixado nas Portarias STN n°s. 634/2013, 548/2015 e 877/2018.

102. Inobstante restar comprovada a existência fática quanto ao mérito deste achado, é importante se realizar uma análise mais criteriosa acerca da responsabilidade imputada à Coordenadora Administrativa. Aliás, a Sra. Rubiani Freire Alves Pedroso, em suas alegações de defesa, entendeu que não lhe caberia responsabilidade sobre o achado, isso porque, essa servidora teria assumido o cargo de Coordenadora Administrativa somente em 26/10/2022, conforme demonstra a cópia da Portaria/INDEA/00075/2022, juntada aos autos.

103. Registra-se que há plausibilidade nesse argumento da defendente, pois o desatendimento à Portaria STN n° 548/2015, no que concerne à não implementação do PCP no prazo-limite nela estabelecido, teve como marco temporal o dia 01/01/2019. Ou seja, a obrigação de ter cumprido a norma dentro do prazo cabia sim à Coordenadoria Administrativa ou unidade administrativa similar precedente, mas que nos anos de 2015 a 2022 esteve sob a gestão/responsabilidade de outros servidores.

104. Assim, seria desarrazoado exigir-se da Sra. Rubiani Freire Alves Pedroso que em apenas 2 (dois) meses do exercício financeiro à frente da Coordenadoria Administrativa, de 26/10 a 31/12/2022, tivesse implementado por completo o PCP objeto deste achado, considerando-se que a situação de descontrole dos Bens Imóveis do INDEA-MT remanesce de várias gestões anteriores. Não houve tempo hábil para a nova Coordenadora Administrativa evitar a ocorrência do achado.

105. Do exposto, por não estar presente o elemento de culpabilidade para responsabilização das Sra. Rubiani Freire Alves Pedroso, opina-se pelo afastamento da responsabilidade dessa servidora para o presente achado, exclusivamente para o exercício financeiro de 2022.

106. Somado à aludida exclusão de responsabilização e, considerando-se que, atualmente, está vigente o Plano de Providência – PPCI n° 05/2023, proposto pela gestão do INDEA-MT à CGE-MT para atender às recomendações

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

feitas pela Controladoria no âmbito do Relatório de Avaliação do Controle Interno n° 0011/2022 (Docs. Digitais n°s. 187633/2023 e 427894/2024) para saneamento das detecções de inconsistências e divergências entre os registros de Bens Móveis e Imóveis nos sistemas FIPLAN x SAGPAT, e que esse PPCI tem termo final acordado/prorrogado para o dia 31/12/2024, sugere-se o saneamento do presente achado e a subsequente emissão da seguinte determinação à atual Presidente do INDEA-MT:

> Em observância ao prazo acordado/prorrogado no Plano de Providência – PPCI n° 05/2023 apresentado à CGE-MT, determinar aos coordenadores da Coordenação Financeira e da Coordenação Administrativa do INDEA-MT que, conjuntamente, intensifiquem e concluam a integral implementação do Procedimento Contábil Patrimonial – PCP referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos Bens Imóveis e Móveis da entidade; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, em cumprimento às orientações fixadas nas Portarias STN n°s. 634/2013, 548/2015 e 877/2018. Prazo de Implementação: Até 31/12/2024.

107. O **Ministério Público de Contas,** em sintonia com a equipe técnica, **opina pelo saneamento da irregularidade,** porquanto entende-se desarrazoado exigir-se da Sra. Rubiani Freire Alves Pedroso que em apenas 2 (dois) meses do exercício financeiro à frente da Coordenadoria Administrativa, de 26/10 a 31/12/2022, tivesse implementado por completo o PCP objeto deste achado, considerando-se que a situação de descontrole dos Bens Imóveis do INDEA-MT remanesce de várias gestões anteriores.

108. Assim, por não estar presente o elemento de culpabilidade para responsabilização das Sra. Rubiani Freire Alves Pedroso, manifesta-se pelo afastamento da responsabilidade dessa servidora para o presente achado, exclusivamente para o exercício financeiro de 2022, não cabendo a ela, responder pela inação dos responsáveis que a antecederam.

109. Ademais, cumpre observar que as diferenças e inconsistências já evidenciadas e existentes, desde os Inventários de Bens Imóveis e Móveis do INDEA-MT do ano de 2021, a gestão do INDEA-MT formalizou um o Plano de Providências de Controle Interno – PPCI n° 005/2023 perante a Controladoria Geral do Estado - CGE-MT, o qual após o deferimento por parte da CGE-MT, o PPCI n°

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

005/2023, teve seu prazo de implementação das providências deferido para 31/12/2024.

110. Diante do exposto, observa-se que está vigente o Plano de Providência – PPCI n° 05/2023, para atender às recomendações feitas pela Controladoria no âmbito do Relatório de Avaliação do Controle Interno n° 0011/2022 (Docs. Digitais n°s. 187633/2023 e 427894/2024) para saneamento das detecções de inconsistências e divergências entre os registros de Bens Móveis e Imóveis nos sistemas FIPLAN x SAGPAT, com o prazo de cumprimento até o dia 31/12/2024, o que, juntamente com a impossibilidade de responsabilização da Sra. Rubiani Freire Alves Pedroso, impõe manifestação pelo saneamento da presente irregularidade.

111. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando o entendimento técnico, opina pelo **saneamento** do apontamento CB07 (item 4.1), com emissão de determinação.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

112. A análise das contas de gestão em apreço, segundo a equipe técnica efetuou-se, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

113. Como visto acima, a unidade instrutiva localizou quatro irregularidades, sendo três irregularidades afastadas pela própria equipe de auditoria e por este Ministério Público de Contas, após a apresentação da manifestação da defesa.

114. Não obstante, as irregularidades detectadas não impactaram na gestão do INDEA/MT e, por isso, não têm o condão de reprovar as contas de gestão de 2022.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

115. Isso porque, as impropriedades não evidenciam uma desestabilização da atuação da administração como um todo, estando ligadas principalmente a inobservância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

116. Versa os art. 1º, II, c/c o art. 21, §1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), assim como os art. 1º, II, c/c art. 163 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT), que:

> LEI COMPLEMENTAR N° 269, DE 22/01/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT)
>
> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:
>
> (...)
>
> II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;
>
> (...)
>
> Art. 21 Quando as contas forem julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais, sem aplicação de multa, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável, com as observações que entender necessárias.
>
> § 1º. Havendo aplicação de multa ou glosa, a quitação ao responsável somente se dará depois de comprovado o seu recolhimento no prazo estabelecido.
>
> RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DE 14/12/20211 (Regimento Interno do TCE/MT)
>
> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007, compete:
>
> II - julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

> agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;
>
> (...)
>
> Art. 163 As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

117. No caso em apreço, as falhas não resultaram desequilíbrio na gestão, nem foram localizadas infrações administrativas que macularam a higidez da gestão como um todo.

118. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** entende cabível o julgamento pela **regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT de 2022**, sob a gestão da Sra. Emanuele Gonçalina de Almeida, Presidente do INDEA/MT.

119. Ademais, entende cabível o julgamento pela **regularidade das contas anuais de gestão do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT de 2022**, no que tange à responsabilidade dos demais gestores, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021.

3.3. Conclusão

120. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância com a equipe técnica, **opina**:

a) pelo proferimento de decisão de **regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT do exercício de 2022**, sob responsabilidade da Sra. Emanuele Gonçalina de Almeida, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. art. 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

b) pela **manutenção** em parte da irregularidade DB99 – Achado 01, com aplicação de multa à Sra. Alexandra Correa do Nascimento - Coordenadora Financeira e Contábil do INDEA/MT, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **expedição de determinação** para a atual gestão do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT, nos termos do art. 22, II, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que:

c.1) estipule à Coordenadoria de Aquisições e Contratos do INDEA-MT para que, nos procedimentos de realização de pesquisas e definições de preços de referência em futuros procedimentos/processos licitatórios, observar as regras de aferição de preços inexequíveis ou excessivamente elevados previstas no Decreto Estadual n° 840/2017, o qual foi substituído atualmente pelo Decreto Estadual n° 1.525/2022. Prazo de Implementação: Imediato;

c.2) estabeleça à Coordenadoria de Aquisições e Contratos do INDEA-MT para que emita orientação formal aos fiscais de contratos designados na entidade no sentido de, quando da emissão de relatórios de acompanhamento e fiscalização nos processos de pagamentos, registrarem informações mais completas acerca da execução do objeto fiscalizado, bem como apresentarem conclusão expressa quanto à regularidade do cumprimento da avença e das condições contratuais, relatando eventuais incidentes e as respectivas medidas corretivas recomendadas/implementadas, em observância aos termos da Súmula TCE-MT n° 12. Prazo de Implementação: Imediato;

c.3) estipule à Coordenadoria de Patrimônio e Materiais do INDEA-MT para que implemente procedimentos de controle e acompanhamento dos vencimentos das obrigações tributárias municipais não-imunes incidentes pela utilização de imóveis e/ou desenvolvimento de operações nos municípios em que o Instituto possui instalações de execução programática, a fim de evitar a ocorrência e o pagamento antieconômico de multas e juros de mora. Prazo de Implementação: Imediato;

c.4) determine a todos os responsáveis pelas Coordenadorias das áreas administrativas e finalísticas do INDEA-MT para que se abstenham em "delegar" a Estagiários atribuições/tarefas que requeiram a aposição de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

assinaturas em documentos que instruem processos administrativos oficiais. Prazo de Implementação: Imediato;

c.5) designe à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do INDEA-MT para que, ao realizar a confecção/publicação periódica do Lotacionograma da entidade, conforme requer o Decreto Estadual n° 1.093/2012, faça incluir no documento os quantitativos e as qualificações dos cargos públicos de natureza exclusivamente comissionados criados, ocupados e vagos existentes no Instituto, em privilégio aos princípios da publicidade e transparência. Prazo de Implementação: A partir das próximas publicações de Lotacionogramas;

c.6) imponha ao elaborar o Balanço Patrimonial de cada exercício financeiro nele fazer integrar Notas Explicativas detalhando aspectos relevantes da composição e evolução dos Ativos Imobilizados do INDEA-MT, conforme especificações do MCASP, evidenciando fiel e apropriadamente eventuais divergências de saldos e/ou valores existentes entre as informações patrimoniais dos Inventários Físicos-Financeiros de Bens Móveis e Imóveis levantados pela gestão e aquelas registradas pelo Serviço de Contabilidade do órgão, bem como publicar as notas na imprensa oficial conjuntamente com o Balanço. Prazo de Implementação: Nas publicações das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 e seguintes;

c7) estipule aos coordenadores da Coordenação Financeira e da Coordenação Administrativa do INDEA-MT, em observância ao prazo prorrogado acordado no Plano de Providência – PPCI n° 05/2023 apresentado à CGE-MT, que, conjuntamente, intensifiquem e concluam a integral implementação do Procedimento Contábil Patrimonial – PCP referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos Bens Imóveis e Móveis da entidade; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, em cumprimento às orientações fixadas nas Portarias STN n°s. 634/2013, 548/2015 e 877/2018. Prazo de Implementação: Até 31/12/2024;

d) pela expedição de **recomendação** para ao atual **Secretário Controlador Geral do Estado (CGE-MT)**, nos termos do art. 22, I, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que **estabeleça** à área técnica competente no âmbito da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE-MT **para que promova** o reexame dos termos orientativos expressos no

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.

Parecer de Auditoria/CGE-MT/0840/2021, especialmente quanto à metodologia de cálculo para apuração do PIS/PASEP devido mensalmente pelas Autarquias (não previdenciária) do Estado de Mato Grosso, observando-se as interpretações introduzidas pela Solução de Consulta nº 312/2023-COSIT/RFB acerca do tratamento dado às Transferências Intragovernamentais (repasses de cotas financeiras do Orçamento do Estado – fonte/destinação de recursos 500) recebidas pelas Autarquias;

e) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT,** referente ao exercício de 2022, no que tange à responsabilidade dos **demais gestores.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de setembro de 2024.

(assinatura digital)[4]
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

[4]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código PMEUDC.